

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/03/2025
Data da Juntada	18/03/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br -
Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5011435-08.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

EXECUTADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO Nº 510015404334

DESTINATÁRIO: EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO: Rua Dom Manuel, s/n, Palácio da Justiça Fórum Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ - 20010090 (Comercial);

REF: 0082732- 98.2021.8.19.0001;

Sr(a). Juiz(a),

Em cumprimento da decisão exarada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que o(a) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA move em face de ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 42487983001235, nos termos do artigo 6º, §7-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, e conforme as diretrizes de **cooperação judiciária**, para troca de informações e prática de atos concertados, notadamente no tocante à penhora de bens da empresa em recuperação judicial, estabelecidas nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e no Acordo de Cooperação nº TRF2-ACC-2024/00005, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sirvo-me do presente para, **solicitar a Vossa Excelência que se digne informar se o(s) bem(ns) constrito(s) nesta execução fiscal consiste em "bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial" e que, se assim for e esse M. Juízo houver por bem determinar a liberação desse(s) bem(ns), para que tal liberação possa ser realizada, conforme a cooperação jurisdicional preconizada naquele mesmo dispositivo legal e, ainda, nos artigos 69, § 2º, inciso IV, e 805, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, então também já se digne indicar qual(is) outro(s) bem(ns) da Executada deverá(ão) substituir aquela garantia.**

No ensejo, considerando ainda os princípios da eficiência da jurisdição (executiva) e da razoável duração do processo regentes da cooperação judicial; e considerando as previsões do artigo 69 do Código de Processo Civil e do item 2.3. do referido Acordo de Cooperação nº TRF2-ACC-2024/00005, de que tais pedidos devem ser prontamente atendidos; **informo ainda que se aguardará resposta a este por até 90 dias corridos**, contados de quando protocolizado nesse M. Juízo, **a partir de quando considerar-se-á que o(s) bem(ns) constrito(s) nesta execução fiscal carece de essencialidade ao soerguimento da empresa e, portanto, prosseguirão os atos executórios a ele(s) relacionados, até a expropriação, para satisfação da dívida aqui em execução.**

Maiores informações e esclarecimentos eventualmente necessários podem ser obtidos em consulta à íntegra dos autos do processo eletrônico pela internet, no sítio: <https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/orientacoes-de-consulta-e-proc/consulta-publica-no-e-proc>, no link: "Consulta Processual Pública e-Proc", nesta utilizando o nº do processo: 50114350820234025101 e a chave do processo: 114998785323.

Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015404334v2** e do código CRC



94ab4d7a.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Data e Hora: 24/2/2025, às 14:28:22



5011435-08.2023.4.02.5101

510015404334 .V2



Processo 5011435-08.2023.4.02.5101



Mandado 510015404334



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br -
Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5011435-08.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

EXECUTADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Antes de apreciar o pedido no evento 31.1, prossiga-se com o cumprimento do item 3.1 da r. decisão no evento 24.1, com a expedição de ofício ao **M. Juízo Estadual** a fim de comunicar a penhora e constatar se se trata de "*bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*", dando-se vista à Exequente da resposta daquele M. Juízo antes de retornarem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015056277v2** e do código CRC **90af5766**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Data e Hora: 19/12/2024, às 15:56:12

5011435-08.2023.4.02.5101

510015056277.V2



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240009092328

Data/hora de protocolamento: 03/06/2024 15:58

Número do processo: 5011435-08.2023.4.02.5101

Juiz solicitante do bloqueio: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)

Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: ANVISA

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 23/06/2024

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 42487983000182: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 1.343,63
--	---

Respostas

DILLON S/A DTMV

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(98) Não-Resposta	-	05 JUN 2024 05:58

HUB IP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(98) Não-Resposta	-	05 JUN 2024 05:59

25/06/2024 15:35

1 / 4



BCO XP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	03 JUN 2024 22:50

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 08:03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 18:44

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.001,25	03 JUN 2024 20:03
25 JUN 2024 15:35	Transferência de Valor ID: 072024000019695460	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 1.001,25	Não enviada	-	-

BCO OURINVEST S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 09:27

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 18:08

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 19:04

ÁGORA CTVM S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 06:07

BCO ARBI S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUN 2024 17:34

25/06/2024 15:35

3 / 4





Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2024 15:58	Bloqueio de Valores	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 63.487,98	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 342,38	04 JUN 2024 20:28
25 JUN 2024 15:35	Transferência de Valor ID: 072024000019695470	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA protocolado por (MARCIA SANTOS LEITE)	R\$ 342,38	Não enviada	-	-



Resultado da Pesquisa



Origem: 1ª Instância
Comarca: Capital
Competência: Empresarial

Processo	Autor	Reu	Comarca	Serventia
0082732-98.2021.8.19.0001	VICEL COMERCIO E INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	ASTROMARITIMA SA	Comarca da Capital	Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

RODRIGO LOPES PORTELLA, Leiloeiro Público nos autos da Recuperada **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** perante V.Exa., requerer a juntada do incluso Auto de Leilão Negativo referente ao Leilão realizado.

Nestes Termos,

P. JUNTADA.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Rodrigo Lopes Portella

Leiloeiro Público

TJRJ CAP EMP03 202501140188 18/03/25 15:02:32135487 PROGER-VIRTUAL

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, na forma abaixo:

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Recuperação Judicial nº. 0425144-44.2016.8.19.0001
Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14hs:00min, devidamente nomeado por este r. Juízo, o Leiloeiro Público RODRIGO LOPES PORTELLA, submeteu à venda em 2º. Leilão Online, através do site de leilões online: www.portellaleiloes.com.br, sendo este acompanhado de forma virtual pelo Curador de Massas Dr. Anco Marcio Valle e pelo Administrador Judicial Licks Sociedade de Advogados, a embarcação ASTRO BARRACUDA, da empresa Astromarítima Navegação S/A, CNPJ: 42.487.983/0001-82, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 268, Sala 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; avaliada em R\$ 11.614.000,00 (onze milhões, seiscentos e quatorze mil reais). – Foi informado pelo Sr. Leiloeiro aos interessados que, as empresas deverão considerar na formação do seu preço todas as despesas e custos, diretos e indiretos, considerando a retirada da embarcação do local até o destino final; que, a empresa vencedora será responsável por todos os custos inerentes à retirada da embarcação dos estaleiros até o destino final, tais como: reboque, plano de reboque, deslocamento, combustível, mão de obra e serviços no corte das embarcações, licença ambiental e autorizações junto aos órgãos competentes, se necessário; que, o comprador pagará à vista o valor no ato da arrematação e da declaração do vencedor, no prazo de 5 (cinco) dias; que a arrematação será acrescida de 5% da comissão do leiloeiro; e que, em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, deverá o comprador arcar com a multa de 25% sobre o lance ofertado, em favor da Astromarítima, e 5% sobre o lance ofertado, a título de comissão do leiloeiro. – Aberto o pregão eletrônico, deu fé o Sr. Leiloeiro, que não houve quem oferecesse lance igual ou superior ao da referida avaliação. – Para constar e fins de direito, é lavrado o presente auto, que vai devidamente assinado. – Eu, _____, o fiz digitar e subscrevo.

MM. DR(A). JUIZ(A):

LEILOEIRO:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

19/03/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Interessado: ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: MORAES E SAVAGET ADVOGADOS
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Leiloeiro: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) ID 21927- Manifestação da AJ, informando: a) concordância com o pedido de alienação da embarcação Astro Mero, ante a previsão na Cláusula 4.6 do PRJ e a anuência do credor fiduciário; b) ciência do contrato de afretamento realizado entre a Recuperanda e a Lagoa Offshore.

No ID 21931- Petição da LAGOA OFFSHORE LTDA, reiterando o pleito de homologação do contrato de ID 21718.

Cumpra-se o item 7, da decisão de ID 21923.

2) ID -21945- Relatório da recuperação judicial apresentado pela Administração Judicial.

Há RMA pendente de juntada, relativamente ao mês de fevereiro/2025.

Considerando a designação deste magistrado para assumir o Juízo da 3ª Vara Empresarial a partir de fevereiro/2025, bem como a publicação, em 13/02/2025, do Edital CGJ n.º 04/2025 acerca da inspeção judicial nas sete varas empresariais a ser realizada por juízes auxiliares da Corregedoria a partir de 19/02/2025; considerando, ainda, o que dispõe a Recomendação CNJ n.º 141, de 10 de julho de 2023 acerca da fixação dos honorários do administrador judicial, DETERMINO:

(a) a vinda, pelo Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, de relatório complementar àqueles de id. 21946 e o pendente de juntada, incluindo as informações exigidas no inciso I do artigo 3º da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023 (orçamento detalhado do trabalho AINDA A SER DESENVOLVIDO, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho faltante);

(b) a certificação, pelo cartório, se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação e, caso negativo, a expedição de ofício regularizando tal comunicação.

Sem prejuízo, vista dos acréscidos à recuperanda e ao MP.

3) ID 21957- Petição da WSB ADVISORS S/A, solicitando esclarecimentos ao juízo quanto ao levantamento da caução.

Nesta data foram prestadas as informações solicitadas pela 19ª Câmara Cível.

4) ID 21960- Pedido de informações oriundo da 19ª Câmara Cível para esclarecimentos quanto ao levantamento de caução objeto de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento 0105061-05.2024.8.19.0000.

Informações prestadas na forma do ofício que segue.

5) Constam pendentes de juntada documentos do primeiro leilão (negativo) ocorrido em 11/03/2025 da Embarcação ASTRO BARRACUDA, apresentado pelo Sr. Leiloeiro. Juntem-se e vista aos interessados.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/03/2025
Data da Juntada	19/03/2025
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	12ª VFEDEXEC
Texto	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5036610-67.2024.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO Nº 510015389723

PROCESSO Nº: 50366106720244025101

DESTINATÁRIO: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.097.704,10 (dois milhões, noventa e sete mil, setecentos e quatro reais e dez centavos)

DATA DA DÍVIDA: 03/06/2024

CDA(S): 7062304128005, 7061400023288 e 7072300884325

CHAVE DO PROCESSO: 809892892124

E-MAIL DA 12ª VFEF: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

Senhor Juiz,

Informo a Vossa Excelência que, por esta 12ª Vara Federal de Execução Fiscal tramitam os autos da Execução Fiscal em epígrafe, e considerando a atribuição de competência do juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional, peço VÊNIA para que, conforme o previsto no plano de recuperação, seja disponibilizado crédito do Processo nº **0425144-44.2016.8.19.0001** em trâmite em seu Juízo, no valor de **R\$2.097.704,10(dois milhões, noventa e sete mil, setecentos e quatro reais e dez centavos)**, atualizado em 03/06/2024, sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento do débito, para garantir o feito exacional acima descrito, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo a referida quantia ser transferida e colocada à disposição deste Juízo, em conta na CEF-PAB Fórum Criminal (Ag. 4117).

Solicito que a resposta ao ofício seja enviada ao e-mail institucional 12vfef@jfrj.jus.br.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015389723v2** e do código CRC **994477dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 7/2/2025, às 15:30:9

5036610-67.2024.4.02.5101

510015389723 .V2



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2025

Certidão de publicação 15576

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 20/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) ID 21927- Manifestação da AJ, informando: a) concordância com o pedido de alienação da embarcação Astro Mero, ante a previsão na Cláusula 4.6 do PRJ e a anuência do credor fiduciário; b) ciência do contrato de afretamento realizado entre a Recuperanda e a Lagoa Offshore. /r/n No ID 21931- Petição da LAGOA OFFSHORE LTDA, reiterando o pleito de homologação do contrato de ID 21718. /r/n Cumpra-se o item 7, da decisão de ID 21923. /r/r/n/n2) ID -21945- Relatório da recuperação judicial apresentado pela Administração Judicial. /r/n Há RMA pendente de juntada, relativamente ao mês de fevereiro/2025. /r/n Considerando a designação deste magistrado para assumir o Juízo da 3ª Vara Empresarial a partir de fevereiro/2025, bem como a publicação, em 13/02/2025, do Edital CGJ n.º 04/2025 acerca da inspeção judicial nas sete varas empresariais a ser realizada por juízes auxiliares da Corregedoria a partir de 19/02/2025; considerando, ainda, o que dispõe a Recomendação CNJ n.º 141, de 10 de julho de 2023 acerca da fixação dos honorários do administrador judicial, DETERMINO: /r/r/n/n(a) a vinda, pelo Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, de relatório complementar àqueles de id. 21946 e o pendent de juntada, incluindo as informações exigidas no inciso I do artigo 3º da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023 (orçamento detalhado do trabalho AINDA A SER DESENVOLVIDO, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho faltante); /r/n(b) a certificação, pelo cartório, se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação e, caso negativo, a expedição de ofício regularizando tal comunicação. /r/r/n/n Sem prejuízo, vista dos acrescidos à recuperanda e ao MP. /r/r/n/n3) ID 21957- Petição da WSB ADVISORS S/A, solicitando esclarecimentos ao juízo quanto ao levantamento da caução. /r/n Nesta data foram prestadas as informações solicitadas pela 19ª Câmara Cível. /r/r/n/n4) ID 21960- Pedido de informações oriundo da 19ª Câmara Cível para esclarecimentos quanto ao levantamento de caução objeto de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento 0105061-05.2024.8.19.0000. /r/n Informações prestadas na forma do ofício que segue. /r/r/n/n5) Constam pendentes de juntada documentos do primeiro leilão (negativo) ocorrido em 11/03/2025 da Embarcação ASTRO BARRACUDA, apresentado pelo Sr. Leiloeiro. Juntem-se e vista aos interessados.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkOZAGfaElsbTGj91JRKa931z/certidao>
Código da certidão: voGJwMkOZAGfaElsbTGj91JRKa931z





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 21/03/2025

Certidão de publicação 34344

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 21/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) ID 21698 - NILSON PINTO, na qualidade de detentor de 100% (cem por cento) do crédito inscrito na RJ em nome do favorecido executado Estaleiro Cassinu Ltda., na forma do artigo 895, IV, do NCPC, formaliza sua PROPOSTA e OFERECE O LANCE no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), utilizando parte do montante do crédito detido, atualizado, destinado à ARREMATACÃO e efetivação da aquisição da embarcação pretendida ASTRO PARATI ./r/n Nada a prover. A questão já restou apreciada no ID 21688, item 1./r/n/n2) ID 21707 - A Afretadora LAGOA OFFSHORE LTDA afirma que, para garantir a execução de contratos pactuados com a Petrobrás, celebrou com a Astromarítima um contrato de afretamento a casco nu com relação à embarcação ASTRO TUPI, IMO: 9630705, o que foi realizado no último dia 24/10/2024./r/n Esclarece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) possui garantias fiduciárias atreladas a essa embarcação, como reconhecido no próprio Contrato de Afretamento do Astro Tupi (cláusula 28), tendo sido acertado que os valores devidos a título de afretamento serão depositados em uma conta vinculada ao BNDES./r/n Ao Administrador Judicial e, após, ao MP para que se manifestem acerca da operação realizada na modalidade DIP Financing ./r/n/n3) ID 21797- Petição do Leiloeiro Rodrigo Portela, informando que foram enviados ao arrematante SELANO TRADE REPAROS NAVAIS (ST-OFFSHORE), vencedor da certame realizado em 11/12/2024, os competentes auto de arrematações das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA (id's 21798 e 21799), bem como as guias referentes aos depósitos do valor das arrematações (id's 21806/21807), sem que fosse realizado o pagamento. ./r/n Manifestação da Recuperanda (ID 21894), requerendo a imposição das penas do art. 897, do CPC, à arrematante desistente. ./r/n Manifestação do AJ (ID 21912), confirmando o não cumprimento das obrigações por parte da arrematante e requerendo novas datas para a realização do leilão. ./r/n Manifestação do Ministério Público (ID 21918) pela definição de novas datas para a hasta pública./r/n Eis o relato. Decido./r/n Trata-se de leilão das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, de propriedade da Recuperanda. ./r/n A SELANO TRADE REPAROS NAVAIS (ST-OFFSHORE), sagrando-se vencedora do certame, deixou de honrar com os lances ofertados para a aquisição das embarcações, sem justificativa./r/n Diante disso, devemos nos atentar para a inteligência do art. 897 do CPC: ./r/n/n Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. ./r/n/n A redação do dispositivo repete a do artigo 695 do CPC de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.382/2006. Em sua redação originária, o legislador de 1973 previa o pagamento, pelo arrematante, de multa de 20% sobre o lance./r/n Ocorre que não houve qualquer caução por parte do arrematante e tampouco foi previsto no edital e/ou no auto de arrematação qualquer pagamento a título de caução ou se multa./r/n Vale dizer, entendo que a multa de 10% prevista no artigo 895, §4.º, do CPC não se aplica, visto que tem caráter moratório e não compensatório, ademais de estar prevista para os pagamentos em prestações./r/n Tampouco é possível reconhecer o valor da caução prevista no artigo 897 como sendo o equivalente à parcela do valor mínimo a ser pago à vista nas hipóteses de parcelamento (artigo 895, § 1.º). Isso porque os institutos trazem características distintas e é orientação hermenêutica a interpretação restritiva das normas sancionatórias. ./r/n Na verdade, a mudança trazida à matéria pela Lei n.º 11.382/2006 trouxe benefício ao arrematante, livrando-o da multa

outrora prevista. Independente do acerto ou não do legislador, não cabe a este juízo inovar o direito./r/n Assim considerando que a arrematante não honrou com o pagamento:/r/n/n) DECLARO ineficaz a arrematação das embarcações ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI, na forma do art. 903, §1º, III, do CPC/2015;/r/nii) à falta da previsão de caução ou multa, condeno o arrematante, tão somente, ao pagamento das despesas que provocou com a renovação do leilão e a se abster de participar de futuros leilões./r/n/n4) Diante da manifestação do Leiloeiro (ID 21921), designo Leilão Online para as datas de 11.03.2025 e 18.03.2025, com início às 14h, através do site de leilões online: www.portellaleiloes.com.br, para a venda das embarcações ASTRO BARRACUDA, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial (ID 10913), devendo constar do edital o lance mínimo de R\$ 11.614.000,00 (onze milhões, seiscentos e quatorze mil reais), na forma das condições impostas no ID 19669/19671 e da decisão de ID 19807, atentando-se para que a arrematante anterior não participe. /r/n Venha cópia do edital. Intime-se o leiloeiro e a recuperanda. /r/n INTIMEM-SE o Administrador Judicial e o Ministério Público. /r/n /r/n5) ID 21813 e 21908- Petições da SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME./r/n Alega a peticionante que cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais na aquisição da embarcação KAREN TID II, cuja proposta foi homologada por decisão de ID 20999, tendo sido efetivados os pagamentos na forma ajustada. Afirma que já se encontra na posse da referida embarcação (termo de entrega ID 21829), contudo, a transferência da propriedade ainda não foi formalizada, pois a Recuperanda não pode apresentar as certidões exigidas pelo Cartório Marítimo, Capitania dos Portos e Tribunal Marítimo, tendo em vista sua condição de empresa em recuperação judicial. Dessa forma, REQUER medida liminar em caráter de urgência com vistas na transferência da embarcação para sua propriedade. /r/n Não houve oposição da recuperanda em sua manifestação de index 21984./r/n Ao Administrador Judicial e ao MP. /r/n/n6) ID 21861- WSB ADVISORS S.A comunica a interposição de Agravo de Instrumento, contra a decisão de id 21688, ao qual foi deferido efeito suspensivo (id 21.879). Informações já foram prestadas (fls. 21.884-21.886). Consulte-se resultado pela intranet a cada quatro meses./r/n/n7) Juntem-se petições pendentes e diga o MP, em especial sobre o pedido de alienação da embarcação Astro Mero e sobre o contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmRdDfoDQCITj8vbwRd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQmRdDfoDQCITj8vbwRd5o94b

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido, desde sua última manifestação, verificada às fls. 21.918. Prossequindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

1 - Fls. 21.921 – Petição do leiloeiro Rodrigo Portella, requerendo seja designado Leilão Online para as datas de 11.03.2025 e 18.03.2025, às 14hs:00min. **CIENTE O MP, RESSALTANDO QUE OS AUTOS FORAM ENVIADOS A ESTE, APÓS A DATA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO.**

2 - Fls. 21.923/21.925 – Decisão do Juízo determinando, dentre outras providências, a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de alienação da embarcação Astro Mero e sobre o contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi. **O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE OPÕE AO REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DA EMBARCAÇÃO ASTRO MERO, DIANTE DA CONCORDÂNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO ÀS FLS. 21.668. EM RELAÇÃO À EMBARCAÇÃO ASTRO TUPI, O MP SE REPORTA AO ITEM 8 DESTA PARECER.**

3 - Fls. 21.927/21.929 - Petição do Administrador Judicial, manifestando-se nos seguintes termos: (i) Concordância com o pedido de alienação da embarcação Astro Mero, ante a previsão na Cláusula 4.6 do PRJ e a concordância do credor fiduciário; (ii) Manifestar ciência do contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi. **CIENTE O MP.**

4 - Fls. 21.931/21.932 - Petição da sociedade Lagoa Offshore Ltda., reiterando os termos da manifestação de fls. 21.707/21.716 e, diante da ciência do Administrador Judicial já manifestada, a anuência do BNDES com relação à conta prevista no contrato, bem como o cumprimento das obrigações assumidas pela Peticionante, requer a homologação do contrato de fls. 21.718/21.764. **O MP SE REPORTA AO ITEM 8 DESTA PARECER.**

5 - Fls. 21.945 - Petição do Administrador Judicial, requerendo a juntada do relatório da recuperação judicial, conforme determinação de fls. 21.923/21.925. **CIENTE O MP.**

6 - Fls. 21.957/21.958 - Petição da arrematante WSB ADVISORS, requerendo seja intimado o AJ, para que possa se manifestar e, esclarecer o motivo pelo qual ficou silente e inerte no que tange ao seu encargo de ter observado o descumprimento de ordem da 2ª instância e não ter retornado com a quantia equivalente a caução a conta judicial a disposição deste M.M. juízo. **NADA A PROVER, DIANTE DA R. DECISÃO DE FLS. 21.965/21.966, ITEM 3.**

7 - Fls. 21.965/21.966 - Decisão do Juízo, determinando, dentre outras providências, a intimação do A.J para que apresente relatório do trabalho a frente desta recuperação judicial, considerando o Edital CGJ n.º 04/2025. **CIENTE O MP.**

8 - Fls. 21.972/21.974 - Petição do BNDES informando que não concede autorização para substituição ou supressão das garantias, como previsto no art. 50, § 1º, e art. 59, ambos da Lei n. 11.101/95, ficando assim mantidas as garantias, bem como o seu direito de sequência sobre a embarcação “Astro Tupi”, dada em propriedade fiduciária, e sobre a cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do Contrato de Afretamento relativo à essa embarcação. **O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A NÃO CONCORDÂNCIA DO BNDES COM O CONTRATO DE AFRETAMENTO DA EMBARCAÇÃO ASTRO TUPI. APÓS, PROTESTA POR NOVA VISTA.**

9 - Fls. 21.976/21.988 - Petição do Leiloeiro, requerendo a juntada do Auto de Leilão Negativo, referente ao leilão realizado, dentre outras informações. **CIENTE O MP.**

10 - Fls. 21.991 - Petição do Administrador Judicial, requerendo a juntada Relatório Mensal de Atividades, referentes ao mês de fevereiro de 2025. **CIENTE O MP.**

11 - Fls. 22.019- Petição do Leiloeiro, requerendo a juntada do Auto de Leilão Negativo, referente ao leilão realizado. **CIENTE O MP.**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que foi encaminhada intimação/citação pessoal eletrônica, via DJE (Domicílio Judicial Eletrônico), em 19/03/2025, na forma do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

...ipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho faltante);

(b)a certificação, pelo cartório, se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação e, caso negativo, a expedição de ofício regularizando tal comunicação.

Sem prejuízo, vista dos acrescidos à recperanda e ao MP.

3) ID 21957- Petição da WSB ADVISORS S/A , solicitando esclarecimentos ao juízo quanto ao levantamento da caução.

Nesta data foram prestadas as informações solicitadas pla 19ª Câmara Cível.

4) ID 21960- Pedido de informações oriundo da 19ª Câmara Cível para esclarecimentos quanto ao levantamento de caução objeto de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento 0105061-05.2024.8.19.0000.

Informações prestadas na forma do ofício que segue.

5) Constam pendentes de juntada documentos do primeiro leilão (negativo) ocorrido em 11/03/2025 da Embarcação ASTRO BARRACUDA, apresentado pelo Sr. Leiloeiro. Juntem-se e vista aos interessados.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 03ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do despacho de id. 21.965, haja vista a ocorrência de erro material no que diz respeito à determinação para apresentação de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informar o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho, para fixação de honorários em favor desta Administração Judicial, conforme passa a expor:

1. Tempestividade

Inicialmente, a Administração Judicial demonstra que os embargos de declaração são tempestivos. A publicação do despacho que determinou a intimação do AJ ocorreu em 20/03/2025, conforme a certidão de id. 22.026.

Assim, constata-se que o prazo para que a Administração Judicial se manifeste nestes autos ainda se iniciou no dia 21/03/2025 (sexta-feira), de modo que o presente recurso é tempestivo.

2. Sentença recorrida – Erro material

Conforme elenca o art. 1.022, inciso III do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que contém erro material, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

III - corrigir erro material;

Neste sentido, por entender ter ocorrido erro material no despacho de id. 21.965 - no que diz respeito a fixação dos honorários do Administrador Judicial, se serve da presente para opor os presentes Embargos de Declaração.

A Administração Judicial, de forma objetiva, informa que os honorários do Administrador Judicial na presente recuperação judicial já foram pagos e não há honorários a serem recebidos, bem como informa a necessidade de encerramento da recuperação judicial.

3. Inexistência de honorários a serem recebidos pelo atual Administrador Judicial

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 19 de dezembro de 2016, id. 659.

Em decisão de id. 4.005, o Juízo fixou a remuneração da antiga Administração Judicial em até 2,5% do valor devido aos credores, sendo pagos em 30 (trinta) parcelas iguais.

A Recuperanda apresentou, no id. 6.200, a seguinte proposta de pagamento dos honorários da antiga Administração Judicial:

PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Remuneração equivalente a 1% do valor total da recuperação que representam R\$ 4.205.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinco mil reais), que serão pagos da seguinte forma:
 - a) De Junho/2017 a Dezembro/2017: 7 parcelas de R\$ 40 mil reais;
 - b) De Janeiro/2018 a Maio/2019: 17 parcelas de R\$ 70 mil reais;
 - c) De Junho/2019 a Maio/2021: 24 parcelas de R\$ 114 mil;
2. O vencimento das parcelas se dará sempre no dia 26 do mês ou no primeiro dia útil posterior.
3. O Saldo devedor será corrigido anualmente, no mês base de JUNHO, pelo IPCA dos últimos 12 meses.
4. As parcelas mencionadas acima também serão corrigidas em cada mês base.

No id. 6.312, o antigo Administrador Judicial concordou com os termos, mas apresentou apenas a ressalva de quanto à permanência dos valores em caso de eventuais novas listas de credores ou quadro-geral de credores.

Os honorários do antigo AJ foram homologados nesses termos pelo Juízo, no id. 6.315: 1% (um por cento) do valor do passivo, o que totaliza R\$ 4.205.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinco mil reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas de valores variáveis.

O Juízo determinou, em id. 11.786, que os depósitos dos honorários fossem feitos no incidente de prestação de contas de nº 0083776-94.2017.8.19.0001.

Em agosto de 2020, id. 12.983, a Recuperanda requereu a redução dos honorários da antiga Administração Judicial para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro de 2020. O antigo AJ concordou em id. 13.120 e o Juízo deferiu em id. 13.124.

A antiga Décima Nona Câmara Cível encaminhou ofício, no id. 13.658, no qual informou o provimento do Agravo de Instrumento nº 0025751-57.2018.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público, o qual fixou a remuneração da Administração Judicial em “4% sobre os créditos submetidos à Recuperação Judicial, com a possibilidade de complementação, ao final, de 1% sobre os créditos, condicionado ao sucesso da recuperação”.

3.1) Modificação da Base de Cálculo dos Honorários – Créditos com Cessão Fiduciária não se submetem à Recuperação Judicial – Redução da Classe II

Os Credores inicialmente inscritos na Classe II e o Ministério Público ingressaram com Agravos de Instrumento com o objetivo de revisão da decisão que não reconheceu a natureza fiduciária dos créditos aplicando a previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Agravo de Instrumento	Recorrente
0066766-74.2016.8.19.0000	Banco Santander Brasil S/A
0000411-48.2017.8.19.0000	Banco do Brasil
0000455-67.2017.8.19.0000	Citibank S/A
0002112-44.2017.8.19.0000	Itaú Unibanco
0002662-39.2017.8.19.0000	Ministério Público
0005103-90.2017.8.19.0000	BNDES
0005628-72.2017.8.19.0000	Banco Bradesco

Os Agravos de Instrumento foram providos pela antiga Décima Nona Câmara Cível, o que impactou na base de cálculo dos honorários da Administração Judicial, haja vista que a Classe II era formada por esses Credores.

Dessa forma, os créditos submetidos à Recuperação Judicial totalizam R\$ 30.587.068,95 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

Portanto, diante dos honorários fixados em 4% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, da redução da base de cálculo para o valor de R\$ 30.587.068,95 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos) e do pagamento ao antigo AJ de R\$ 1.017.519,03 (um milhão, dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e três centavos) pela Recuperanda, o atual AJ verificou o inadimplemento do valor histórico de R\$ 205.963,73 (duzentos e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

O saldo inadimplido corrigido pelo IPCA, nos termos homologados pelo Juízo, id. 6.315, totaliza R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

O Juízo, no id. 18.560, homologou os honorários do atual AJ, no valor de R\$ 449.318,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que os honorários devidos já foram adimplidos conforme observa-se no Mandado de Pagamento de id. 19.741.

3.2) Substituição do antigo Administrador Judicial

Em 19/12/2016, o escritório de advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados foi nomeado, conforme id. 659.

A Corregedoria Geral de Justiça, no id. 14.476, informou a exclusão do antigo Administrador Judicial de seu cadastro.

O Juízo, no id. 14.482, substituiu o antigo Administrador Judicial e nomeou o Liquidante Judicial.

Em substituição ao Liquidante Judicial, a Licks Sociedade de Advogados foi nomeada em 01/11/2023, conforme decisão de id. 15.709.

Insta salientar, que ante a necessidade de alienação de ativos para cumprimento do PRJ, houve a nomeação do Administrador Judicial em substituição ao Liquidante Judicial, senão vejamos:

Intime-se a recuperanda para que comprove nestes autos o depósito judicial do montante faltante, devidamente corrigido e informado, às fls. 17511/17528, que serão pagos ao Administrador Judicial nomeado às fls. 15709/15710, para concluir o encerramento da recuperação judicial e acompanhar os desdobramentos que vêm ocorrendo quanto à alienação de ativos para o efetivo cumprimento do plano

Por fim, a Administração Judicial informa que os honorários já foram pagos e indica a necessidade de encerramento da presente recuperação judicial.

4) Encerramento da Recuperação Judicial

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Recuperação Judicial da Astromarítima Navegação S/A foi distribuída em 13/12/2016. O Juízo, no id. 659, deferiu o processamento da recuperação judicial.

Insta salientar que o antigo Administrador Judicial requereu o encerramento da recuperação judicial em 23/06/2021, no id. 13.720.

Neste sentido, o Administrador Judicial ratifica que o artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, prevê o encerramento da recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Desta forma, o Administrador Judicial ressalta que a recuperação judicial ainda não foi encerrada, pois resta (i) a comprovação do cumprimento das obrigações do Plano vencidas no prazo de 2 anos, na forma do art. 61; (ii) decisão deste Juízo para encerrar a recuperação; (iii) determinação do Juízo para que o Administrador Judicial apresente o relatório de encerramento, conforme o artigo 63, III da Lei 11.101/2005.

Ademais, consigna que as Recuperandas sustentam que a permanência na recuperação judicial auxilia na segurança jurídica para viabilizar a alienação de embarcações.

Ante o exposto, a Administração Judicial elucida o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, e como foram cumpridas as obrigações no período de fiscalização, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial.

4. Conclusão

Ante o exposto, esta Administração Judicial serve-se da presente para requerer que seja sanado o erro material no despacho de id. 21.965, no que diz respeito a fixação dos honorários do Administrador Judicial.

Requer, ainda, o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de 2 (dois) anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/03/2025

Data 28/03/2025

Descrição CERTIFICO que são tempestivos os embargos de declaração de fls. 22.035/22.041.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Data da Conclusão

31/03/2025

